

ANDRÉ BREVIGLIERI ALMEIDA

**O MERCADO LIVRE DE ENERGIA À LUZ DA NOVA  
REGULAMENTAÇÃO SETORIAL**

São Paulo  
2013

ANDRÉ BREVIGLIERI ALMEIDA

**O MERCADO LIVRE DE ENERGIA À LUZ DA NOVA  
REGULAMENTAÇÃO SETORIAL**

Trabalho apresentado à Escola Politécnica  
da Universidade de São Paulo para a  
obtenção do certificado de especialista em  
Energias Renováveis, Geração Distribuída  
e Eficiência Energética.

São Paulo  
2013

ANDRÉ BREVIGLIERI ALMEIDA

**O MERCADO LIVRE DE ENERGIA À LUZ DA NOVA  
REGULAMENTAÇÃO SETORIAL**

Trabalho apresentado à Escola Politécnica  
da Universidade de São Paulo para a  
obtenção do certificado de especialista em  
Energias Renováveis, Geração Distribuída  
e Eficiência Energética.

Orientador:  
Prof. Dr. Roberto Castro

São Paulo  
2013

## FICHA CATALOGRÁFICA

**Almeida, André Breviglieri**

**O mercado livre de energia à luz da nova regulamentação setorial / A.B. Almeida. -- São Paulo, 2013.**

**42 p.**

**Monografia (Especialização em Energias Renováveis, Geração Distribuída e Eficiência Energética). Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Programa de Educação Continuada em Engenharia.**

**1. Energia 2. Regulamentação setorial I. Universidade de São Paulo. Escola Politécnica. Programa de Educação Continuada em Engenharia II. t.**

## **DEDICATÓRIA**

À pequena Rafaela, que a todo o momento me serve de incentivo para seguir em frente.

**AGRADECIMENTOS**

Ao Professor Doutor Roberto Castro por ter aceitado o desafio em me auxiliar na condução desse trabalho.

## RESUMO

O Setor Elétrico brasileiro vêm passando por um processo de constante mudança desde a Lei nº 9.074 de julho de 1995. O mercado livre acompanhou essas mudanças e vinha em constante aprimoramento regulatório e crescimento de sua representatividade. Em 2012 diversas atualizações regulatórias ocorreram e trouxe impactos diretos para os integrantes do mercado livre. O presente trabalho visa mostrar as alterações regulatórias mais relevantes que ocorreram de agosto de 2012 a janeiro de 2013, e seus impactos diretos para o mercado livre e os agentes integrantes desse ambiente.

Palavras chaves: Mercado Livre. Comercialização de Energia.

## ABSTRACT

The Brazilian Electric Sector has been undergoing a process of constant change since Lei nº. 9074 of July 1995. The free market was accompanied these changes and constantly improving regulatory and growth of its representativeness. In 2012 several regulatory updates occurred and brought direct impacts to members of the free market. This paper aims to show the most significant regulatory changes that occurred from August 2012 to January 2013, and their direct impacts to the free market and the agents members of this environment.

Keywords: Free Market. Energy Trading

**SUMÁRIO**

1- INTRODUÇÃO	10
2- O MERCADO LIVRE DE ENERGIA	13
3- PORTARIA N.º 455, DE 2 DE AGOSTO DE 2012	24
4- AUDIENCIA PUBLICA ANEEL Nº 44/2012	29
5- LEI Nº 12.783 DE 11 DE JANEIRO DE 2013	31
6- REDUÇÃO DOS CRITÉRIOS E ELEGIBILIDADE DO MERCADO LIVRE	36
7- CONCLUSÃO	38
8- BIBLIOGRAFIA	40
9- WEBGRAFIA	42

## 1- INTRODUÇÃO

Até 1995, os consumidores brasileiros de energia elétrica eram clientes cativos das concessionárias de distribuição de energia, não lhes sendo permitido escolher de quem iria adquirir energia elétrica ou negociar os preços por esse insumo. O fornecedor de energia era obrigatoriamente a concessionária de distribuição local que detinha a concessão da área onde o consumidor estava instalado.

A partir da publicação da lei 9074 de julho de 1995, a energia elétrica passou a ser vista como uma commodity passível de ser negociada em um ambiente competitivo. Para viabilizar a competição entre os diversos *players* do setor, é necessário separar essa commodity dos serviços a ela associados (transmissão e distribuição). No Brasil, essa separação foi realizada em duas etapas. A primeira delas foi a desverticalização das empresas de energia elétrica, ou seja, a separação dos ativos de geração, transmissão e distribuição nos casos em que eram detidos por uma mesma empresa.

A segunda etapa foi a separação das tarifas de fornecimento em Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão (TUSD e TUST) e Tarifas de Energia (TE), no caso de consumidores cativos, e em TUSD e TUST e Preços de Energia, no caso de consumidores livres. Desta forma, são explicitados ao consumidor os respectivos valores pagos pelos serviços do sistema e pela energia efetivamente comprada.

A Lei 9.074 estabeleceu as condições para que os grandes consumidores optassem pela livre contratação do fornecimento de energia elétrica com outro fornecedor de energia que não a concessionária local.

Passaram a ser elegíveis ao mercado livre, os consumidores cuja carga seja igual ou superior a 3.000 kW e atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV. Adicionalmente, foram caracterizados como consumidores potencialmente livres, os novos consumidores de energia elétrica instalados após a publicação da lei (julho de 1995), cuja carga seja superior a 3.000 kW e atendidos em qualquer nível de tensão. Consumidores cuja carga seja igual ou superior a 500

kW e atendidos em qualquer nível de tensão passaram a ser elegíveis para contratar no mercado livre, desde que a energia contratada seja proveniente de fontes renováveis (Pequenas Centrais Hidrelétricas, Biomassa e Eólica), podendo ainda, usufruir de 50% a 100% de desconto nas tarifas de uso do sistema de distribuição.

Fisicamente, o consumidor livre está sempre conectado à distribuidora local, ou caso o acesso se dê em tensões iguais ou superiores a 230kV, à rede de transmissão (rede básica). Comercialmente, no entanto, o consumidor livre adquire energia de uma fonte que pode estar em qualquer ponto do Sistema Interligado Nacional. Essa relação comercial pode ocorrer diretamente com o vendedor (gerador) ou por meio de uma comercializadora.

Em 2004 existiam 34 consumidores livres registrados na CCEE. Em 2009 esse número subiu para 1.007 consumidores, em agosto de 2012 já dobrou para 2.082. Atualmente o mercado livre representa 27,8% de toda a carga do SIN – Sistema Interligado Nacional (ONS).

Alguns setores da indústria possuem altos custos dos seus processos atrelados à energia elétrica. Poucas destas empresas podem investir em geração, a alternativa então é a escolha do fornecedor de energia, buscando assim um melhor preço e melhores condições de flexibilidade para seu insumo básico, tornando-se mais competitivo e eficiente.

Nesse cenário favorável o mercado livre de energia cresceu muito nos últimos anos e houve um grande número de novos consumidores livres nesse mercado. Entretanto, uma nova regulamentação vigente pode reduzir essa forte expansão, desestimulando o crescimento desse mercado. De acordo com o site da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em dezembro de 2012 o número de consumidores livres e especiais atingiu 1577 agentes, representando cerca de 35 % da quantidade total de agentes registrados nessa Câmara (Infomercado CCEE, acesso em 12/02/2013).

É nesse ambiente que esse trabalho contribui com um diagnóstico dos impactos da nova regulamentação, notadamente a Portaria nº 455/2012 do Ministério de Minas e Energia de 02 de agosto de 2012 que alterou a forma de registro de contratos na Câmara de Comercialização de Energia e a Audiência

Pública nº 44 da ANEEL encerrada em 27 de dezembro de 2012 que estabelece os requisitos e procedimentos atinentes à comercialização varejista de energia elétrica.

A correta avaliação dos principais impactos, vantagens e desvantagens dessa regulamentação para o mercado livre e seus integrantes, identificar os pontos fortes, os pontos fracos da legislação vigente, estabelecer uma avaliação sobre as expectativas para o futuro é importante para a tomada de decisão em permanecer como cliente cativo ou migrar para o mercado livre.

Demonstrar que a Portaria do MME 455/2012 que trata do registro ex-ante de contratos e a criação do índice de preços praticados no mercado livre traz impactos para as operações dos agentes e altera a estratégia de contratação de energia pelos consumidores. As novas regras poderão aumentar os riscos e custos para alguns agentes e mais negócios e oportunidades para Outros.

A Audiencia Pública da ANEEL 044/2012 que trata da criação da figura do comercializador varejista para os agentes da categoria de comercialização que poderiam representar na CCEE consumidores livres e especiais. Essa possibilidade visa atender ao crescente interesse de pequenos consumidores especiais pelo mercado livre, que desmotivados a aderir ao mercado, tendo em vista as complexas regras operacionais exigidas pela CCEE, que com a representação transfeririam grande parte dessas obrigações para empresas especializadas.

Num mercado cada vez mais competitivo, onde os custos com energia elétrica são representativos, toda e qualquer vantagem operacional pode ser decisiva, a comercialização de energia elétrica no ambiente de contratação livre representa uma alternativa real para as empresas, e como tal, deve ser melhor analisada quando alterações regulatórias podem impactar seus interesses ou até mesmo inviabilizar qualquer economia que esse ambiente possibilita.

## 2- O MERCADO LIVRE DE ENERGIA

O mercado de energia elétrica surgiu inicialmente durante o governo Fernando Henrique Cardoso, visando a busca da privatização das concessionárias de energia, com incentivo a concorrência e ao livre mercado de compra e venda de energia. Posteriormente, já no governo Lula, a principal meta foi a garantia do fornecimento de energia e a busca pela modicidade tarifária, com a criação do ambiente de contratação regulada (ACR) e do ambiente de contratação livre (ACL).

### 2.1. MERCADO LIVRE - CONCEITO

O ambiente de contratação livre é um mercado em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço a longo prazo e serviços.

Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade de ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo.

Segundo Paixão (2000), o mercado livre de energia elétrica pode ser definido como um ambiente onde a compra e venda de energia é feita livremente entre os agentes do setor elétrico. A liberdade de negociação do preço de aquisição da energia é a principal característica desse mercado.

### 2.2. QUESTÕES REGULATÓRIAS

Até a homologação da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995, os empresários e o mercado em geral imaginavam um futuro breve no qual todos os grandes consumidores de energia, principalmente das grandes indústrias eletrointensivas, pudessem optar pela compra de energia elétrica por outros fornecedores, independentemente da distribuidora que possuía a concessão na área onde a planta industrial estava localizada.

Pode-se considerar que a Lei n.<sup>º</sup> 9.074/95 foi um marco para o setor elétrico brasileiro, por introduzir conceitos de comercialização e por que deu início ao mercado livre de energia.

A privatização de empresas do setor, principalmente as distribuidoras estaduais, a criação das agências reguladoras e a criação do mercado atacadista de energia foram outras particularidades empregadas pelo governo FHC para o setor de energia elétrica.

O texto original da Lei n.<sup>º</sup> 9.074/95 sofreu alterações, tanto pelo governo FHC como posteriormente pelo governo Lula. Esse implementou alterações no modelo que na época criou um momento de discussões em torno das bases do modelo institucional vigente, aumentando os pedidos dos agentes do setor pela implementação de um marco regulatório estável para o setor elétrico brasileiro.

Em 1995 com a homologação da Lei 9.074 deu-se início à possibilidade de abertura do mercado de energia elétrica inicialmente apenas para os grandes consumidores. Posteriormente, novas leis e atos regulatórios surgiram para adequar a legislação às novas exigências dos agentes e principalmente do Governo federal.

#### 2.2.1. HOMOLOGADA A LEI N.<sup>º</sup> 9.074, DE 07 DE JULHO DE 1995.

A partir da publicação da Lei n.<sup>º</sup> 9.074/95, os consumidores de energia passaram a ter a opção de contratar energia de outros fornecedores, não se limitando somente na aquisição de energia na forma de cliente cativo da distribuidora local. Estabeleceu-se os níveis de carga e de tensão de fornecimento que tornam elegíveis para os consumidores terem a opção de escolha do fornecedor de energia elétrica.

O objeto da Lei é: “Estabelecer as normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências”

Dentre outras determinações contidas na Lei n.<sup>º</sup> 9.074/95, os principais tópicos que tratam diretamente dos consumidores são os artigos 15 e 16:

- Definiu-se que os consumidores ligados até 7 de julho de 1995 com carga igual ou superior a 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV estariam aptos a contratar seu fornecimento de energia elétrica, no todo ou em parte, exclusivamente com produtor independente de energia elétrica.
- A redução dos níveis de carga e tensão só ocorreu em 2000, após 5 (cinco) anos da publicação da Lei n.º 9.074/95. Poderiam assim, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderiam optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN.
- Ficou assegurado ao poder concedente, a partir de 2003, a possibilidade de reduzir os limites de carga e tensão que garantem a elegibilidade dos consumidores ao mercado livre. Essa redução ainda não ocorreu, entretanto as discussões sobre o tema estão em andamento e serão tratadas adiante.
- Para os novos consumidores, entendendo-se como aqueles ligados após 7 de julho de 1995, a livre escolha pelo fornecedor de energia elétrica é assegurada aos consumidores com carga igual ou superior a 3000kW independente do nível de tensão à qual estão conectados.
- Complementarmente aos níveis de carga e tensão que devem ser atendidos pelos consumidores para se tornarem elegíveis ao mercado livre, a Lei n.º 9.074/95 assegurou aos fornecedores e respectivos consumidores livres acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante resarcimento do custo de transporte envolvido, mediante pagamento de tarifa de uso por esses sistemas calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente.

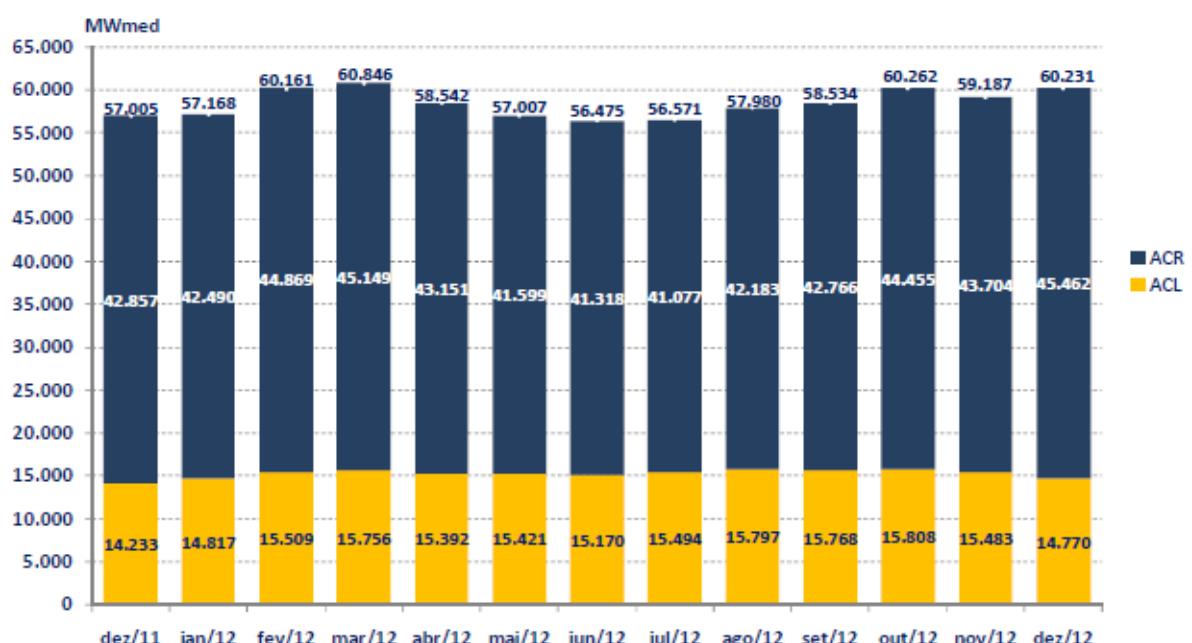
A Tabela 1 identifica os critérios que devem ser cumpridos pelo consumidor para elegê-lo ao mercado livre, considerando-se a aplicabilidade da Lei n.º 9.074/95.

Tabela 1 – Critérios para elegibilidade ao mercado livre (ANEEL, Leis n.º 9.074/95 e 9.648/98)

Consumidor ligado:	Até 7 de julho de 1995			Após 7 de julho de 1995
Ano de Referência	1995	1998 Lei 9.648/98	2000	1995
Carga de Consumo	≥ 10 MW	≥ 10 MW	≥ 500 kW	≥ 3 MW
Tensão de Fornecimento	≥ 69 kV	≥ 69 kV	Qualquer	≥ 69 kV
Forma de contratação	Produtor independente	Qualquer fornecedor	Fontes Alternativas	Qualquer fornecedor

A partir desses critérios, distingue-se os mercados ACR – Ambiente de Contratação Regulado e ACL – Ambiente de Contratação Livre. O consumo total no ACL e ACR foi de 60.231 MW médios em dezembro de 2012, superando em 5,66% o verificado no mesmo mês do ano anterior (dez/11). Conforme demonstrado na Tabela 2, o potencial de crescimento do mercado livre comparando-se com a quantidade de energia no mercado regulado com potencial de migração é considerável.

Figura 1 – Consumo do Mercado Livre e Cativo (CCEE, dezembro/2012)



Conforme Tabela 2, o consumo do mercado livre representa aproximadamente 27,8% de toda a carga do SIN – Sistema Interligado Nacional (ONS). Entretanto, considera-se que o mercado brasileiro em comparação com os mercados mais maduros da Europa ainda tem considerável espaço de crescimento.

Tabela 2 – Consumo de Eletricidade na Rede, por classe (GWh); (PDE 2020)

Ano	Residencial	Industrial	Comercial	Outros	Total
2011	112.690	193.437	74.102	61.210	441.439
2015	135.682	229.870	93.495	70.723	529.769
2020	166.888	283.707	123.788	84.709	659.092
<b>Período</b>		<b>Variação (% a.a.)*</b>			
2010-2015	4,8	4,6	6,2	3,7	4,8
2015-2020	4,2	4,3	5,8	3,7	4,5
2010-2020	4,5	4,4	6,0	3,7	4,6

Nota-se na Tabela 2 que o mercado livre possui um potencial de crescimento mantendo a legislação atual de elegibilidade para o mercado livre de atingir grande parte do segmento comercial, uma vez que a classe industrial de média e alta tensão já estão no mercado livre.

Destaca-se que o maior percentual de crescimento apontado pelo PDE 2019 da EPE está no segmento comercial com 6% para os próximos anos, que como se verá adiante no capítulo 6, pode atingir uma gama maior de clientes uma vez que a elegibilidade seria reduzida e mais consumidores comerciais poderiam consumir energia no mercado livre.

Vale lembrar que nos primórdios da legislação nos anos 2000, previa-se que os critérios de elegibilidade seriam reduzidos aos poucos, até chegar ao nível residencial como já vemos no mercado europeu que desde 2007 tem todo o seu mercado comercial, industrial e residencial elegível ao mercado livre e seguiu o planejamento inicialmente proposto pelos reguladores locais. Infelizmente, nossa história não correspondeu ao planejado no nascimento do mercado livre.

## 2.2.2. HOMOLOGADA A LEI N.º 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

A Lei n.º 9.648/98 estabeleceu novas condições para a elegibilidade dos consumidores ao mercado livre, alterando os parágrafos 1º, 5º e 7º do artigo 15 da Lei 9.074/95. A seguir os pontos de maior relevância:

“Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências”. (ANEEL)

- novo parágrafo no artigo 15 estabelecendo que após 3 (três) anos da publicação da Lei n.º 9.074/95, a partir de 1998, a exclusividade de aquisição de energia de produtor independente não seria mais válida, estendendo a opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, excluídas as concessionárias supridoras regionais. Os pré-requisitos da elegibilidade ao mercado livre ficaram mantidos - carga igual ou superior a 10.000 kW e tensão igual ou superior a 69 kV.
- O exercício da opção pelo consumidor facilita o concessionário e o autorizado rever, na mesma proporção, seus contratos e previsões de compra de energia elétrica junto às suas supridoras.

## 2.2.3. RESOLUÇÃO ANEEL N.º 264, DE 13 DE AGOSTO DE 1998.

Essa Resolução estabeleceu as condições para a contratação de energia elétrica por consumidores livres.

O consumidor responsável por unidade consumidora que atenda aos critérios da Lei poderia exercer a opção de compra de energia elétrica de qualquer autorizado, permissionário ou concessionário de energia elétrica, desde que sejam respeitados os seus contratos de fornecimento vigentes.

As unidades consumidoras que atendem aos critérios podem optar pela compra de energia em condições livremente negociadas, passando a ser considerados como consumidores livres. Quando do eventual retorno ao antigo concessionário, a unidade consumidora que tivesse optado por outro fornecedor seria considerada, para fins da negociação de compra e venda de energia, como consumidor livre.

Foram estabelecidas as condições de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, tendo em vista que as mesmas não se encontravam regulamentadas quando da publicação da Resolução.

Estabeleceu-se a necessidade de celebração dos contratos distintos de conexão, uso do sistema de distribuição, e de compra de energia elétrica.

#### 2.2.4. HOMOLOGADA A LEI N.º 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Considerada por Marques Neto (2003) como o marco regulatório que instituiu o “novo modelo” do setor elétrico, essa Lei altera alguns parágrafos e inclui novos na Lei nº 9.074/95.

Através dessa lei e seus decretos associados, regulamentou-se algumas lacunas jurídicas, entre elas a possibilidade dos consumidores livres retornarem à condição de cliente cativo da concessionária de distribuição, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 5 (cinco) anos, e se submeter a tarifas reguladas. Esse prazo poderá ser reduzido, mediante negociação com a concessionária, ficando a decisão a seu critério. Dentre os artigos da Lei nº 10.848/04, destaca-se ainda:

- Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão optar por outro fornecedor de energia após o prazo máximo de 30 (trinta e seis meses), contado a partir da data de manifestação formal à concessionária.
- Estabelecida a necessidade de garantia de atendimento pelos Consumidores Livres de 100% de sua carga, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação. A aferição do cumprimento dessa obrigação é realizada na

contabilização do mercado de curto prazo pela Câmara de Comercialização de Energia – CCEE.

- Até 31 de dezembro de 2009, respeitados os contratos vigentes, foi facultada aos consumidores que pretendiam utilizar, em suas unidades industriais, energia elétrica produzida por geração própria, em regime de autoprodução ou produção independente, a redução da demanda e da energia contratadas ou a substituição dos contratos de fornecimento por contratos de uso dos sistemas elétricos, mediante notificação à concessionária de distribuição ou geração, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.
- Autorizou-se a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica dos ambientes de contratação livre e regulada.

#### 2.2.5. PUBLICAÇÃO DO DECRETO N.º 5.163, DE 20 DE OUTUBRO DE 2004

“Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências”. (ANEEL)

O Decreto nº 5.163/04 analisado sob a ótica dos consumidores livres, pode-se considerar como principal impacto à criação do ACL – Ambiente de Contratação Livre. Nesse ambiente são realizadas as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados e registrados na CCEE.

É introduzida a figura do consumidor potencialmente livre, caracterizando-o como aquele que, a despeito de cumprir as condições previstas para tornar-se livre, é atendido de forma e sob a égide de tarifa regulada. Os consumidores potencialmente livres poderão realizar a aquisição de energia por meio de contratos livremente negociados, para atender parte ou a totalidade de suas cargas. Uma barreira para os consumidores potencialmente livres criados por esse Decreto foi a possibilidade da concessionária de distribuição, caso este consumidor permaneça inadimplente de mais de uma fatura mensal em um

período de 12 meses consecutivos, de exigir que o mesmo, para continuar utilizando o serviço de distribuição, firme contrato de compra de energia com outro agente vendedor.

Por meio do Decreto nº 5.163/04, foi estabelecida a obrigação dos consumidores livres e potencialmente livres de serem agentes da CCEE, podendo, a sua escolha, serem representados para fins de operacionalização de suas atividades nessa câmara. Dessa obrigação estabelecida, verifica-se na CCEE após a publicação do Decreto um aumento significativo no número de agentes consumidores livres cadastrados na CCEE.

#### 2.2.6. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 247/06 – CONSUMIDORES COM CARGA ACIMA DE 500 KW

Em dezembro de 2006, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 247 que entre outras estabeleceu a figura do Consumidor Especial

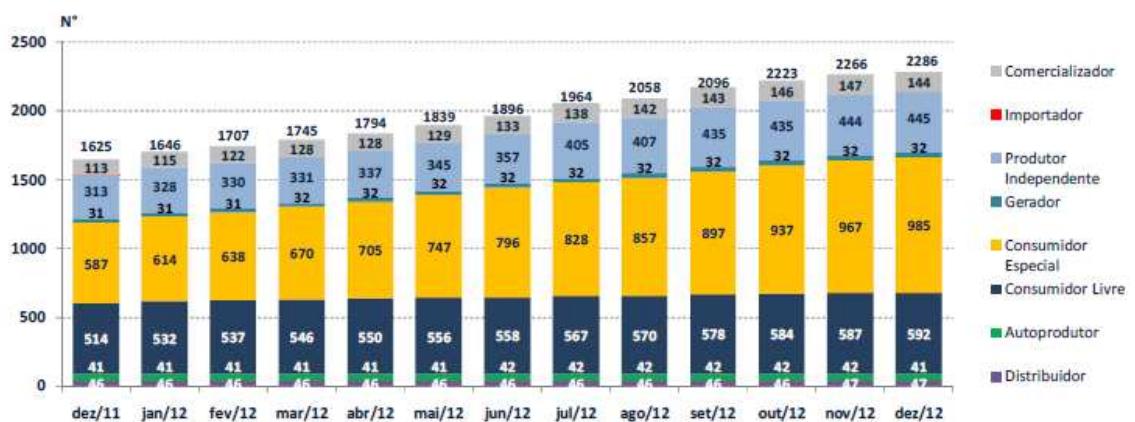
Consumidor Especial: consumidor responsável por unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras do Grupo “A”, integrantes do mesmo submercado no SIN, reunidas por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (ANEEL).

Esta Resolução estabelece que o consumidor especial contrate energia com geradores de energia incentivada, ou seja, a unidade consumidora ou conjunto de unidades consumidoras poderão estabelecer os chamados CCEI (Contrato de Compra de Energia Incentivada). É considerado um agente gerador incentivado:

- Aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30000 kW, destinados a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de PCH;
- Empreendimentos com potência instalada igual ou inferior a 1.000 kW;
- Empreendimentos com base em fontes solar, eólica e biomassa, cuja potência instalada seja menor ou igual a 30.000 kW

Anteriormente à publicação da resolução n.º 247/06, a Lei 9.648/08 permitiu aos consumidores com carga maior que 500 kW contratar energia de um fornecedor diferente do seu distribuidor local. Porém, somente com a regulamentação através da resolução n.º 247/06 que fica claro a intenção da ANEEL em aumentar a competitividade do setor elétrico brasileiro e para isto é necessário abrir espaço para que outros consumidores possam adquirir energia mais barata.

Figura 2 - Número de agentes por classe (CCEE dezembro/2012)



Neste mesmo caminho a ANEEL, por outro lado, também promove a abertura e incentivo a algumas fontes de geração de energia. Num país onde aproximadamente 80% da energia é gerada por hidrelétricas, é aceitável que outras fontes de energia tenham a princípio incentivos dados pelo governo. É o caso da energia gerada por geração eólica, biomassa e de pequenas centrais hidrelétricas.

## 2.2.7. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, foi instituída por meio da Resolução Normativa ANEEL nº 109/04 , nos termos do Artigo 4º da lei nº 10.848/04. Sua finalidade é viabilizar a comercialização de energia elétrica entre os concessionários, permissionários e autorizados de geração de energia elétrica, e estes com seus consumidores mediante contratação regulada, no Ambiente de Contratação Livre – ACL, ou livre, no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A atuação da CCEE no mercado livre vem crescendo desde a publicação do Decreto nº 5.163/04, que estabeleceu a obrigatoriedade dos consumidores livres serem agentes da CCEE.

### **3- PORTARIA N.<sup>º</sup> 455, DE 2 DE AGOSTO DE 2012**

#### **3.1. QUESTÕES REGULATÓRIAS**

O Ministério de Minas e Energia publicou em agosto de 2012 essa regulamentação que altera as diretrizes relativas ao registro de contratos de compra e venda de energia firmados no Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A partir da contabilização da CCEE de novembro de 2012 os contratos no ACL deverão ser registrados na CCEE antes do início da entrega de energia ( $M - 1$  du), ou como dito pelo mercado: o registro deverá ser ex-ante. Antes da publicação desse Decreto, o registro do contrato poderia ocorrer até o nono dia útil do mês seguinte a entrega da energia ( $MS + 9$  du).

Para permitir um período de adaptação aos agentes, a implantação desse novo critério ocorrerá em duas etapas. Na primeira etapa até 30 de junho de 2013, os contratos serão registrados com freqüência mensal antes do início de suprimento ( $M - 1$  du) e os montantes contratados poderão ser alterados após o registro do contrato de compra e venda, inclusive após a verificação do consumo ( $MS + 9$  du). Na segunda etapa partir de 01 de julho de 2013, os contratos deverão ser registrados com freqüência semanal e os montantes contratados e registrados poderão ser alterados, exclusivamente, antes do início da semana de entrega da energia.

Os Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica cujos montantes sejam definidos em função do consumo e carga do agente, denominados contratos com flexibilidade mensal, terão os respectivos montantes ajustados pela CCEE a partir do consumo e carga verificados.

Por fim, a Portaria n 455/2012 determinou que a partir de 1 de julho de 2013, os contratos registrados na CCEE deverão conter informações de preços, que permitirão à CCEE calcular e divulgar indicadores de preços praticados no ACL, com o objetivo de propiciar maior transparência e eficiência ao mercado de energia elétrica.

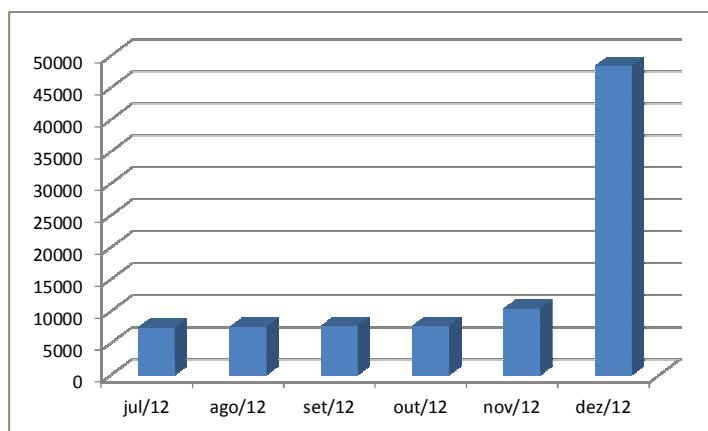
### 3.2. ANÁLISE CRÍTICA

A estratégia de contratação, os riscos e a forma de operação dos agentes na Câmara de Comercialização de Energia foi profundamente afetada a partir da necessidade de registrar antecipadamente os contratos. Os principais pontos de atenção são:

- Elevação do preço da energia no ACL, tendo em vista o aumento da percepção de riscos pelos agentes na venda de energia, notadamente na segunda etapa onde a determinação do nível de contratação (registro do contrato) deverá ser determinado antes do efetivo consumo e não será possível de ajustes;
- Preocupação com o desequilíbrio entre oferta e demanda no mercado, uma vez que a contratação “ex-post” é utilizada pelos consumidores livres para ajustar seu nível de contratação e garantir 100% de atendimento do seu consumo por meio de contratos;
- Também haverá Impacto para as usinas incentivadas, uma vez que o cálculo do desconto é realizado com base na geração mensal e, portanto, só será conhecido “ex-post”. Em caso de geração inferior à prevista, haverá perda do desconto, sem possibilidade de recontratação. Além disso, algumas usinas também possuem sua garantia física calculada com base na geração mensal, elevando o problema.
- Consumidores do ACL terão que contratar maior volume/flexibilidade para se protegerem de eventuais penalidades de lastro em função de uma inesperada elevação de consumo na última semana do mês, elevando o custo final da energia.
- Para adaptação durante a primeira etapa, os consumidores livres e os fornecedores de energia (geradores e comercializadores) farão registros prévios de contratos na CCEE com volume zero apenas para cumprir a regulamentação. Esse artifício permite que os consumidores livres possam ajustar seu nível de contratação com contratos ex-post. Com essa medida

nota-se uma elevação no número de contratos registrados na CCEE, que em dezembro/12 foram registrados 35 mil novos contratos, equivalente a quantidade dos 7 meses anteriores, conforme identifica a figura 3. É provável que o regulador não tenha vislumbrado essa forma de adaptação pelo mercado, mas foi a saída encontrada para que de alguma forma fosse mantida a possibilidade de contratação ex-post. Esse fato inclusive causou transtornos operacionais para a CCEE que teve problemas de acesso ao seu sistema computacional durante os dias finais previstos para essa atividade.

Figura 3 - Número de contratos registrados na CCEE (CCEE dezembro/2012)



Nos mercados desenvolvidos não existe exigência de contratação para os consumidores/compradores tampouco penalidade por estar subcontratado. As exposições negativas dos agentes e consumidores livres podem simplesmente ser liquidadas no mercado spot, ao preço que a energia estiver no momento.

Nessa situação, a contratação de energia é tão somente um mecanismo de gestão de riscos contra as variações do preço de curto prazo. Sendo assim, nesses mercados não há registro “expost” simplesmente porque não faz sentido, já que nenhum agente estaria disposto a pagar “ex-post” um preço maior que o já conhecido.

Em nosso mercado, é obrigatório que os agentes vendedores e consumidores estejam 100% contratados. Com isso, a contratação de energia não é simplesmente uma proteção às variações do preço spot, como nos demais mercados, mas também o mecanismo para atender a exigência legal. Ou seja, a

contratação de energia atende a dois objetivos: proteção ao preço spot e evitar penalidade por insuficiência de lastro. Sendo assim, mesmo conhecendo o preço spot, os agentes expostos estão dispostos a pagar um valor maior pela energia, para evitar penalidades por falta lastro.

Os consumidores livres, com a impossibilidade de realizarem ajustes no nível de contratação após o término do mês por meio de contratos ex post, perdem uma das vantagens do mercado livre, e este perde sua atratividade e aumenta seus riscos.

Cita-se como exemplo as constantes oscilações de demanda a que um consumidor industrial que produz componentes para o varejo está sujeito, por exemplo: uma fábrica de pneus que venha a receber um novo pedido na 2<sup>a</sup> feira da última semana de um determinado mês e que representa um aumento no consumo de energia de 15%. Nesse caso, o último registro de contrato foi feito na 6<sup>a</sup> feira anterior e este consumidor estará impossibilitado de efetuar qualquer ajuste no seu nível de contratação e ficará sujeito ao PLD daquela semana que pode estar em níveis elevados inviabilizando a lucratividade daquela venda, retraindo assim o mercado consumidor, com impactos negativos sobre a economia.

A despeito da necessidade de inserção das informações de preço dos contratos na CCEE, destaca-se:

- A preocupação com o sigilo das informações sobre os preços contratuais. Devido a alta rotatividade dos funcionários da CCEE, existe a necessidade de procedimentos extremamente rígidos na CCEE (“liability” e possibilidade de judicialização). A Criptografia isoladamente não assegura a confidencialidade das informações.
- Está em discussão pelo setor uma nova governança da CCEE que terá conselheiros pertencentes ao quadro pessoal das empresas agentes, o que amplia a necessidade de segurança das informações de preço dos contratos.

Sobre a determinação de informar para a CCEE os preços praticados em todos os contratos no mercado livre requer maior entendimento dos reais interesses da Câmara em tratar essas informações, uma vez que cada contrato possui uma particularidade específica na definição do preço. Além disso, a comparação entre diversos tipos de contrato pode acarretar uma distorção na informação de preços

médios praticados pelo mercado. Questão de aguardar o que acontecerá com o mercado e a qualidade das informações publicadas pela CCEE.

As principais alterações serão percebidas a partir de julho de 2013 quando os contratos do ACL passarão a ser registrados com frequência semanal e os montantes contratados e registrados somente poderão ser alterados antes do início da semana de entrega da energia.

Essa alteração é bastante sutil, mas traz consideráveis impactos principalmente na estratégia de contratação dos consumidores, notadamente naqueles com grande oscilação de consumo os riscos em terem de contratar energia previamente ao seu consumo e ficar sujeito à exposição de preços no caso de necessidade adicional ou sobra de energia em determinada semana são elevados.

Imagine-se a seguinte situação: uma indústria eletro intensiva que não tenha contratos com flexibilidade contratada (% de variação de energia) e que tenha determinado um consumo para a última semana considerando que todos os seus fornos estariam em operação. Por qualquer razão, nos últimos 4 dias da última semana um dos fornos apresenta um defeito e necessitará de manutenção corretiva. Numa situação dessas, esse consumidor terá uma sobra de energia que será precificada a PLD + spread pelo mercado a vista ou será liquidado na CCEE somente a PLD. Em situações de PLD favorável, essa situação não apresenta o menor risco, mas no passado recente já tivemos uma variação de mais de 100% no PLD de uma semana para outra.

#### **4- AUDIENCIA PÚBLICA ANEEL Nº 44/2012**

A Audiência Pública nº 44/2012 instaurada pela ANEEL em agosto de 2012 prevê a definição de uma proposta de resolução normativa que estabeleça os requisitos e procedimentos atinentes à comercialização varejista de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN. A necessidade dessa regulamentação foi motivada pelo aumento na quantidade de consumidores especiais na CCEE que em 2010 elevou em 96% (figura 2).

Uma grande dificuldade enfrentada por esses consumidores é que, embora pequenos, estão sujeitos às mesmas regras dos demais agentes do mercado. As regras de comercialização do mercado são de difícil compreensão para esses pequenos consumidores, para os quais a energia elétrica sequer é um dos custos mais relevantes. Diferente dos grandes consumidores livres, essas empresas não possuem áreas específicas para tratar dos contratos de energia e das operações na CCEE.

As responsabilidades dos agentes na CCEE envolvem diversas atividades operacionais que incluem registro e ajuste dos contratos, dados de previsão de consumo, aporte de garantias, liquidação financeira, pagamento do encargo de energia de reserva, além do acompanhamento dos resultados e das comunicações da CCEE. Essas atividades demandam conhecimento específico e um acompanhamento minucioso, pois um erro em alguma operação pode gerar penalidades ou mesmo exposições ao mercado de curto prazo que podem anular os resultados de ganhos positivos obtidos com a migração do consumidor para o ambiente livre.

O volume e a complexidade dessas operações faz com que grande parte dos consumidores especiais contratem os serviços de comercializadores ou outras empresas especializadas para realizar suas atividades no mercado e serem seus representantes. Porém, com o crescimento desses consumidores, entende-se que esses representantes tenham a necessidade de simplificar das operações, uma vez que o trabalho envolvido na gestão de um pequeno consumidor especial é igual ou maior que a despendida para um grande consumidor.

As discussões sobre o tema reduziram-se após a publicação da Lei 12.783 de 11 de janeiro de 2013 que alterou os preços de energia no mercado cativo e reduziu os

ganhos potenciais com a migração para o mercado livre, tendo em vista que os consumidores que poderiam se enquadrar como varejistas não serão incentivados a deixar o mercado cativo, visto que a vantagem econômica nos patamares atuais já não é mais tão atrativa.

O resultado da Audiência Pública é uma minuta de resolução e a recomendação para a diretoria colegiada da ANEEL a aprovação de ato normativo.

## 5- LEI Nº 12.783 DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Esta Lei foi resultado da Medida Provisória nº 579 publicada em 11 de setembro de 2012. O governo criou um grupo de trabalho no âmbito do MME para estudar a questão das concessões que culminou com a promulgação da lei 12.783.

O principal objetivo dessa legislação é:

“alterar os dispositivos da legislação vigente para viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor residencial e industrial, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”. (ANEEL)

A Lei nº 12.783 facultou à União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos, por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitem as novas condições específicas determinadas pela União. As usinas que aceitaram essas condições tiveram sua energia a partir de 2013 precificada pela ANEEL e a venda determinada por meio de cotas alocadas proporcionalmente e exclusivamente para todas as distribuidoras do SIN.

Adicionalmente, com o intuito de ampliar a redução do custo da energia elétrica para os consumidores finais, é estabelecida a redução da arrecadação do encargo setorial Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Fica extinto o recolhimento das cotas da Reserva Global de Reversão – RGR, para as concessões, permissões e autorizações de serviço público de distribuição de energia elétrica, para contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica licitados a partir de então, e de contratos de concessão de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogados ou licitados por meio desta Lei. O objetivo em resumo era propiciar uma imediata redução de tarifas da ordem de 20% para os consumidores.

A Lei nº 12.783/12 à luz dos consumidores livres reduziu os benefícios para essa classe de consumidores, uma vez que a energia proveniente das usinas que tiveram sua concessão postergada foi alocada 100% para o ACR reduzindo a competição do ACL.

É improvável que os preços sejam reduzidos no ACL durante os primeiros anos de vigência da Lei, isso porque durante 2013 é provável que ocorra uma maior competição pela energia que ainda restava descontratada que terá seu preço ajustado devido a maior concorrência. O mercado vivenciou um período de letargia e redução no número de migração de novas unidades consumidoras desde que a medida provisória foi publicada e as regras finais e seus impactos não estavam claros até a publicação da Lei. Outra expressiva alteração refere-se ao prazo mínimo para retornar ao ACR após a migração para o mercado livre. A partir da publicação da Lei 12.783/12 o prazo mínimo para desistir do mercado livre e retornar para o ACR para os pequenos consumidores livres especiais foi alterado de seis meses para um ano. Essa barreira para o retorno acaba por desestimular a saída de novos consumidores livres.

Com essa medida houve uma redução nos preços da energia no mercado cativo e por consequência a base de comparação foi reduzida, inviabilizando novas migrações e, acrescido a um novo cenário de incertezas quanto ao real preço final desse insumo e dos riscos que estariam submetidos, a saída de novos consumidores livres foi desestimulada. A expectativa é de interrupção da onda de adesões de novos consumidores especiais, que cresceu 60% entre julho de 2011 e de 2012. Isso ocorre pois os consumidores especiais são, principalmente, pequenas e médias empresas, shoppings e hipermercados

Um antigo pleito dos consumidores livres foi considerado na Lei nº12.783/12 e refere-se a possibilidade de venda de excedentes energéticos a preços livremente negociados a qualquer momento para qualquer integrante desse mercado. Essa alteração ainda requer regulamentação específica da ANEEL, mas representa um avanço e vai ao encontro da contratação ex-ante determinada na Medida Provisória 455/12, uma vez que o consumidor será incentivado a obter contratos de longo prazo, pois terá a prerrogativa de vender eventuais desvios de consumo ao longo da vigência dos respectivos contratos a preços competitivos.

Para ilustrar os reais impactos de redução nas tarifas das distribuidoras após a alocação das cotas decorrentes da renovação das concessões previstas na Lei nº 12.783/12, considera-se o estudo a seguir com um consumidor livre na área de concessão da Light Sesa (Rio de Janeiro) classificado no nível de tensão A2, com tarifa hora sazonal Azul com perfil de carga típico de 40%.

A Tabela 3 mostra o valor de cada modalidade tarifária vigente antes e após a publicação da Lei 12.783/2013. A resolução nº 1377/2012 era vigente até 23 de janeiro de 2013, e foi substituída pela Resolução nº 1440/2013 em 06 de janeiro de 2013. Nota-se a redução de 61,66 R\$/MWhora para o horário de ponta e 43,76 R\$/MWhora para o horário fora de ponta.

Tabela 3 – Tarifas Light SESA; (ANEEL)

DISTRIBUIDORA	LIGHT	LIGHT
ESTADO	RIO DE JANEIRO	RIO DE JANEIRO
RESOLUÇÃO	1377_12	1440_2013
VIGÊNCIA	07/11/12 - 23/01/13	24/01/13 - 06/11/13
THS AZUL	THS AZUL	THS AZUL
DEMANDA HP azul (R\$/kW)	21,42	16,66
DEMANDA HFP azul (R\$/kW)	6,92	4,6
ENERGIA HP SC. Azul (R\$/MWh)	299,91	236,31
ENERGIA HP UM. Azul (R\$/MWh)	271,23	212,29
ENERGIA HP MÉDIA azul (R\$/MWh)	287,96	226,30
ENERGIA HFP SC. Azul (R\$/MWh)	186,95	142,04
ENERGIA HFP UM. Azul (R\$/MWh)	170,31	128,16
ENERGIA HFP MÉDIA azul (R\$/MWh)	180,02	136,26

HP – Horário de Ponta; HFP – Horário Fora de Ponta; HP SC – Horário de Ponta Seca; HP UM – Horário de Ponta Úmido; HFP SC – Horário de Fora Ponta Seca; HFP UM – Horário de Fora Ponta Úmido

Utilizando-se as tarifas da Tabela 3, considera-se as informações de carga (demanda e consumo) a seguir:

Tabela 4 – Dados de Carga

DADOS DE CARGA		
	Ponta	F Ponta
<b>Demandा (kW)</b>	8.600	8.600
Fator de Carga (%)	43%	39%
<b>Energia Total (MWh/mês)</b>	<b>246,636</b>	<b>2229,811</b>

Por meio da multiplicação das informações de carga e tarifa em cada uma das épocas objeto do estudo, tem-se os seguintes resultados de gastos no mercado cativo antes e depois da Lei 12.783/2013:

Tabela 5 – Cenário de Gastos no Mercado Cativo (Resolução ANEEL nº 1.377/2012)

<b>Cenário CATIVO (Antes da Lei 12.783/2013)</b>		
	R\$	R\$/MWh
<b>CATIVO AZUL</b>	<b>R\$ 1.085.073,30</b>	<b>R\$ 438,16</b>
Demanda	R\$ 369.278,79	R\$ 149,12
Energia	R\$ 715.794,51	R\$ 289,04

Tabela 6 – Cenário de Gastos no Mercado Cativo (Resolução ANEEL nº 1.440/2013)

<b>Cenário CATIVO (Após a Lei 12.783/2013)</b>		
	R\$	R\$/MWh
<b>CATIVO AZUL</b>	<b>R\$ 821.934,39</b>	<b>R\$ 331,90</b>
Demanda	R\$ 277.024,24	R\$ 111,86
Energia	R\$ 544.910,15	R\$ 220,04

Nota-se uma redução de 24,3 % na soma das parcelas demanda e energia. A componente demanda é impactada pela extinção dos encargos tarifários abordados anteriormente e a componente energia é impactada pela alocação das cotas de energia decorrente da Lei 12.783/2013.

Expandindo-se a análise comparativa para o mesmo consumidor, considerando que tenha optado pelo mercado livre e tenha um contrato de fornecimento de energia de um gerador ao preço de mercado de R\$129,96/MWhora, tem-se:

Tabela 7 – Cenário de Gastos no Mercado Livre (Resolução ANEEL nº 1.377/2012)

<b>Cenário LIVRE (Antes da Lei 12.783/2013)</b>		
	R\$	R\$/MWh
Energia Convencional (R\$)	466.893,23	129,96
TUSD FIO (R\$)	369.278,79	149,12
TUSD ENCARGOS (R\$)	115.680,08	46,71
CCEE (R\$)	17.335,13	7,00
<b>CUSTO CONVENCIONAL</b>	<b>R\$ 969.187,23</b>	<b>391,36</b>
<b>ECONOMIA Líquida (R\$/mês)</b>	<b>R\$ 115.886,07</b>	<b>10,68%</b>

Tabela 8 – Cenário de Gastos no Mercado Livre (Resolução ANEEL nº 1.440/2013)

<b>Cenário LIVRE (Após a Lei 12.783/2013)</b>		
	R\$	R\$/MWh
Energia Convencional (R\$)	466.893,23	129,96
TUSD FIO (R\$)	277.024,24	111,86
TUSD ENCARGOS (R\$)	41.949,51	16,94
CCEE (R\$)	17.335,13	7,00
<b>CUSTO CONVENCIONAL</b>	<b>R\$ 803.202,11</b>	<b>324,34</b>
<b>ECONOMIA CATIVO - CONVENC. (R\$/mês)</b>	<b>R\$ 18.732,28</b>	<b>2,28%</b>

Como se vê, esse cliente antes da publicação da Lei nº 12.783/12 detinha uma economia de 10,68% em relação ao ACR e após a revisão da tarifa da Light SESA em janeiro de 2013 decorrente da Lei 12.783/2013 essa economia foi reduzida para 2,28%, muito pequena quando se considera os riscos e obrigações do mercado livre.

Diante desse cenário, uma possibilidade é a adequação dos preços de energia praticada no mercado livre, decorrente de uma pressão dos consumidores livres para retornarem aos mesmos níveis de economia que possuíam. Entretanto, a implantação da Lei nº 12.783/12 ocorre num período de preços altos, tendo em vista o cenário de seca nos reservatórios e redução das chuvas o que faz os preços do mercado livre aumentarem, e a possível redução nos preços não deve ocorrer no médio prazo.

## 6- REDUÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DO MERCADO LIVRE

Pela legislação vigente por meio das Leis nº 9.074/95 e 9.648/98 apresentadas no Capítulo 2, os elegíveis estão separados em dois grandes grupos: maiores 500kW até o limite de 3,0 MW. Com esse critério, o mercado livre representa 26% do mercado total. Estudos da Abraceel (Associação Brasileira dos Coemrcializadores de Energia) indica que o potencial de crescimento do mercado livre seria da ordem de 15% em relação ao que representa hoje. Extrapolando a análise para outros mercados, vizinhos do Brasil, nota-se que no Uruguai o critério é 1,0 MWm, na Argentina é dia 30 kW, no Perú é 1 MW.

Uma das razões para os critérios de elegibilidade não terem prosseguido sua redução - o artigo 15 da Lei nº 9.074/95 previa uma nova redução após 8 anos - e terem estacionados em 3,0 MW foi a alteração no governo federal ocorrida em 2003. O mercado livre que foi criado na gestão FHC sofreu duramente com o racionamento de 2001, e o novo governo Lula se viu diante da oportunidade de mudar radicalmente o modelo e instituir um novo marco para o setor elétrico. A partir de então, o previsto em Lei de ocorrer reduções graduais ao longo dos anos, ficou estagnado e o mercado livre perdeu a oportunidade de se consolidar e seguir a tendência comprovada mundialmente.

A regulação em fase de discussão preliminar pela ANEEL e pelos agentes do setor, prevê uma progressiva redução até chegar a 1,0 MWm a partir do Projeto de Lei do Senado PLS 42 de relatoria do Senador Delcídio Amaral. Além de reduzir o limite mínimo de demanda contratada, o projeto de lei prevê a retirada do limite mínimo de tensão.

Essa matéria perdeu força e não faz mais parte da prioridade da agenda de alterações regulatórias. O Governo, com a publicação da Lei nº 12.783/12, deu claros sinais de um viés estatizante autoritário para os próximos anos. A livre concorrência e a definição do preço pelo mercado, que seria um caminho natural na evolução do mercado, parece ter perdido força. Isso decorre de uma percepção equivocada e irreal do real fator dos altos preços da energia elétrica no Brasil: prioridade para fontes de energia de alto valor de geração e alta carga tributária.

Com a redução dos limites de elegibilidade para o mercado livre, o Brasil poderia aumentar a concorrência de preços entre os geradores, afetando no custo final da energia para os consumidores que poderiam ver o custo desse insumo reduzido naturalmente pelo próprio mercado. Além disso, aumentaria a percepção de uma parcela maior de consumidores estratégicos do real custo da energia, ma vez que estariam sujeitos às oscilações do preço de mercado.

## 7- CONCLUSÃO

O mercado livre vem em constante evolução e aprimoramento regulatório. Já enfrentou crises de preços, quando em janeiro de 2008, a energia no mercado competitivo chegou a 500 R\$/MWh (considerando que a normalidade indica preços da ordem de 100,00 R\$/MWh), e sobreviveu. A adesão de um contingente crescente de novos agentes ocorria a taxas de 2 dígitos percentuais a cada ano, decorrente da oferta de energia no mercado e a forte intenção desses clientes em buscar economia no gasto com energia elétrica.

A publicação da Lei nº 12.783/12 trouxe dúvidas para o mercado livre, uma vez que além da insegurança regulatória, a maior atratividade desse mercado que era a economia, foi colocada a prova quando os preços do mercado cativo foram reduzidos.

Haverá um período de adequação de estratégia e preços para todos os agentes desse mercado. Os consumidores livres que tenham o percentual de economia reduzido deverão aguardar o momento mais oportuno para contratar energia a preços mais atrativos e retornar aos mesmos níveis de economia que possuíam antes da publicação da Lei..

Outra alteração regulatória com impacto para o mercado livre foi promovida pela Portaria nº 455 que estará 100% implantada a partir de julho de 2013, quando os consumidores livres deverão prever antecipadamente seu consumo pois não será mais permitido ajustar seus contratos de compra após o término do mês. Esta sutil alteração trará ainda mais riscos e até mesmo um aumento no preço do mercado livre. É provável que esse mercado encontre alternativas de produtos e serviços para se adequar a essa nova realidade.

As alterações no mercado livre ocorrerão sem um período de transição e adaptação para seus atuais integrantes, prejudicando a decisão de consumidores especiais que contavam com a tranquilidade de poder retornar para ao mercado cativo 6 meses após a ida para o mercado livre.

Essa alteração poderá reduzir a quantidade de novas unidades interessadas em migrar para o novo ambiente, uma vez que a prerrogativa de retorno é um tranquilizador e motivador para a tomada de decisão.

Deverá levar mais alguns anos para vermos um mercado livre pujante e consolidado. Entretanto, com o amadurecimento desse mercado no Brasil e a história de sucesso do mercado livre em nosso País, que tem demonstrado capacidade de adaptação às condições regulatórias em transição, espera-se, para o bem da economia de uma forma geral, que o mercado livre novamente se imponha e recobre seu vigor de crescimento.

## 8- BIBLIOGRAFIA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Institui a Convenção de comercialização de energia elétrica, estabelecendo a estrutura e a forma de funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Resolução nº 109 de 26 de outubro de 2004. D.O.U.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Homologa as regras do mercado atacadista de energia elétrica – MAE e fixa as diretrizes para a sua implantação gradual. Resolução nº 290 de 20 de agosto de 2000. D.O.U.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004. Regulamenta a Comercialização de Energia Elétrica, o processo de outorga de concessões de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Substitui a resolução ANEEL 160, de 13 de agosto de 2001, que altera a estrutura operacional do mercado atacadista de energia elétrica – MAE.D.O 14.08.2001, Seção 1, p. 63. V. 139. N. 155 – E. Resolução nº 330.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074 de 07 de julho de 1995 com redação dada pelas Leis 9.648 de 27 de maio de 1998 e 10.848 de 16 de março de 2004.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL. Decreto nº 5.177 de 12 de agosto de 2004. Regulamenta os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e dispõe sobre a organização, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE. Res. n. 5 de 21 de junho de 2003. Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do setor elétrico. Brasília, DF, 2001.

D'ARAUJO, Roberto Pereira. "O consumidor é o verdadeiro investidor" Rio de Janeiro: Ilumina, 26 de outubro de 2003

FERNANDES FILHO, Guilherme E.F. As novas regras para consumidores livres e cativos. Eletricidade Moderna: Aranda Editora . Ano XXIX, nº 321, Dez. 2000.

GORESTIN, Boris G. Riscos no Mercado de energia elétrica. In: Desafios frente ao novo modelo do setor elétrico brasileiro. Florianópolis: UFSC, mar. 1998. Dissertação de Mestrado.

ITOCAZO, Fernando Rocha. Comercialização de energia elétrica. São Paulo,2004.

JANUÁRIO, Alexandre Cristina Vidal. O mercado de energia elétrica de fontes incentivadas: propostas para sua expansão e implicações na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. São Paulo, 2007 (121p). Dissertação Mestrado.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Aspectos jurídicos da comercialização de energia elétrica. 2003

MATTOS, César. Reforma e segmentação do setor elétrico. Valor Econômico, Rio de Janeiro 01 de agosto de 2001.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME. **O novo modelo do setor elétrico.** Disponível em <<http://www.mmme.gov.br>>.

PAIXÃO, Lindolfo Ernesto. Memórias do projeto RE-SEB: a história da concepção da nova ordem institucional do setor elétrico brasileiro. São Paulo, 2000.

XAVIER, Welington Cezar. Trajetória e avaliação do marco regulatório do setor elétrico a partir dos anos 1990 do século XX / Welington Cezar Xavier ; orient. Patrícia Bernardes.

## 9- WEBGRAFIA:

ANACE. Associação Nacional dos Consumidores de Energia. Disponível em <<http://www.anacebrasil.org.br>>. Acesso em 05/02/2013.

ANEEL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Disponível em <<http://www.aneel.gov.br>>. Acesso em 10/02/2013

CCEE. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Disponível em <<http://www.ccee.org.br>>. Acesso em 10/02/2013.

Ilumina. Disponível em <<http://www.ilumina.org.br/zpublisher/materias/default.asp?id=20001>>. Acesso em 15/02/2013

<http://www.provedor.nuca.ie.ufrj.br/eletrobras/estudos/vianna12.pdf>. > Acesso em 24/02/2012

Ampliação do Mercado Livre de Energia. Disponível em <http://alvaroaugusto.blogspot.com.br/2011/10/ampliacao-do-mercado-livre.html>

Ampliação do mercado livre de energia impacta em redução do Custo Brasil. Disponível em <<http://www.celuloseonline.com.br/noticias/Ampliao+do+mercado+livre+de+energia+impacta+em+reduo+do+Custo+Brasil>>